

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIA E MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO ITEM CANCELADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Tendo em vista já ocorrida a análise processual licitatória por esta Controladoria até às fls. 432 onde o mesmo fora declarado fracassado e, com isso, em parecer desta Controladoria às fls. 433/439, onde foi recomendado por este Controlador a sua revisão, e permanecendo o interesse da Administração Pública na contratação do objeto, sua republicação caso permaneça o interesse da Administração Pública na contratação. Às fls. 440/488 aviso de processo fracassado e

republicação do edital; das fls. 489/493, aviso de republicação e das fls. 494/498, aviso de anulação e republicação.

Das fls. 499/501, ata do processo deserto; das fls. 502/503, solicitação de parecer jurídico para o processo considerado deserto; das fls. 504/511, parecer jurídico manifestando-se pela realização de novo certame ou não; das fls. 512/516, aviso de licitação deserta; das fls. 517/565, segunda republicação do edital P.E 025/2021 - SRP; das fls. 566/570, aviso de republicação; das fls. 571/619, edital de adiamento de abertura do processo; das fls. 620/624, publicação de adiamento; das fls. 625/629, proposta registrada.

Das fls. 630/632, consta proposta de preço da empresa **PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**, e das fls. 632/821, seus documentos de habilitação; das fls. 822/939, constam os documentos de habilitação da empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e diligência.

Às fls. 940/945, ata parcial; à fls. 946, consta ofício nº 1.851/2021 - SEMAD, designando servidor para realização de diligências junto a empresa **TERRA LUZ**; das fls. 947/957, informações diligenciais;

Das fls. 958/959, consta proposta consolidada da empresa **J&M LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, e das fls. 960/1001; das fls. 1002/1008, ata final; das fls. 1009/1010, ranking do processo; das fls. 1011/1012, vencedores do processo; das fls. 1013/1021, solicitação de parecer final e parecer final opinando pela homologação do certame.

Finalmente às fls. 1022/1023, solicitação de parecer desta Controladoria.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sr^a. Pregoeira declarou como vencedora a seguinte empresa:

- **J M LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, no valor total de R\$ 230.400,00;

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os

participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 025/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de novembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021